SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166482 - PR (2024/0321551-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo a condenação por furto qualificado (art. 155, § 4º, I, do Código Penal).

2. A defesa pleiteia a aplicação do princípio da insignificância, alegando atipicidade da conduta devido ao valor ínfimo dos bens subtraídos e à recuperação integral pela vítima. Subsidiariamente, busca a desclassificação do delito para furto simples, argumentando a ausência de exame pericial que comprove o rompimento de obstáculo, bem como pleiteia a redução da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável em casos de furto qualificado por rompimento de obstáculo, especialmente quando o agente é reincidente.

4. Outras questões em discussão são a possibilidade de desclassificação do furto qualificado para furto simples, em razão da ausência de exame pericial que comprove o rompimento de obstáculo e a possibilidade de redução da pena-base.

Documento eletrônico VDA45748823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: faa296c9-084c-4633-ad14-db9f971fc5ad

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da insignificância não se aplica quando o agente é reincidente e o crime é cometido com rompimento de obstáculo, conforme entendimento pacificado do STJ.

6. A qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser comprovada por outros meios de prova, como testemunhos e documentos, não sendo imprescindível o exame pericial, conforme jurisprudência do STJ.

7. A matéria sobre a revisão da pena-base nos termos propostos pela defesa não foi prequestionada pela defesa, sendo inviável o conhecimento por esta Corte.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: faa296c9-084c-4633-ad14-db9f971fc5ad

RECURSO ESPECIAL Nº 2166482 - PR (2024/0321551-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo a condenação por furto qualificado (art. 155, § 4º, I, do Código Penal).

2. A defesa pleiteia a aplicação do princípio da insignificância, alegando atipicidade da conduta devido ao valor ínfimo dos bens subtraídos e à recuperação integral pela vítima. Subsidiariamente, busca a desclassificação do delito para furto simples, argumentando a ausência de exame pericial que comprove o rompimento de obstáculo, bem como pleiteia a redução da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável em casos de furto qualificado por rompimento de obstáculo, especialmente quando o agente é reincidente.

4. Outras questões em discussão são a possibilidade de desclassificação do furto qualificado para furto simples, em razão da ausência de exame pericial que comprove o rompimento de obstáculo e a possibilidade de redução da pena-base.

Documento eletrônico VDA45747836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:42
Código de Controle do Documento: b68f38e4-695b-44a5-ac67-61d1a72bf543

III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O princípio da insignificância não se aplica quando o agente é reincidente e o crime é cometido com rompimento de obstáculo, conforme entendimento pacificado do STJ.
6. A qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser comprovada por outros meios de prova, como testemunhos e documentos, não sendo imprescindível o exame pericial, conforme jurisprudência do STJ.
7. A matéria sobre a revisão da pena-base nos termos propostos pela defesa não foi prequestionada pela defesa, sendo inviável o conhecimento por esta Corte.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE CARLOS DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Carta Magna, contra acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, que negou provimento ao seu recurso de apelação da defesa, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 412-420):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO FURTO POR ATIPICIDADE PELA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS E CRIME COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO E COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRECEDENTES. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, PELA AUSÊNCIA DE PERÍCIA, COM A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA SUA FORMA SIMPLES. NÃO CABIMENTO. PRESENÇA DA QUALIFICADORA DEMONSTRADA PELAS PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES NA PENA-BASE E APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA NA PENA INTERMEDIÁRIA, COM BASE EM CONDENAÇÕES DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRECEDENTES. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO, EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA E DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, NA FORMA DO ART. 33, §§ 2º, "C", E 3º, DO CÓDIGO PENAL E SÚMULA 269 STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

A defesa sustenta a violação do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em razão da alegada atipicidade material, ante a incidência do princípio da insignificância.

Documento eletrônico VDA45747836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:42
Código de Controle do Documento: b68f38e4-695b-44a5-ac67-61d1a72bf543

Subsidiariamente, alega a contrariedade ao art. 158 do CPP, em razão da ausência de laudo pericial que comprove o arrombamento da porta.

Aduz, por fim, violação do art. 59 do Código Penal.

Após a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público do Paraná (e-STJ fls. 461-467), o apelo nobre foi admitido pela Desembargadora 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná (e-STJ fls. 471-472).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 486-490).

É o relatório.

VOTO

A defesa sustenta a violação do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em razão da alegada atipicidade material, ante a incidência do princípio da insignificância.

Subsidiariamente, alega a contrariedade ao art. 158 do CPP, em razão da ausência de laudo pericial que comprove o arrombamento da porta.

Aduz, por fim, violação do art. 59 do Código Penal.

Quanto às relatadas controvérsias, o Tribunal de origem exarou:

> *Princípio da insignificância*
>
> *Pugna a Defesa pela aplicação do Princípio da Insignificância, com o reconhecimento da atipicidade da conduta, sob o argumento de que os bens subtraídos possuíam valor ínfimo e também porque a lesão ao bem jurídico tutelado foi mínima, já que a vítima recuperou integralmente os bens.*
>
> *Sem razão.*
>
> *O princípio da insignificância se constitui em uma criação doutrinária e jurisprudencial, cuja aplicação sujeita-se à análise da ofensividade ocasionada ao bem jurídico tutelado pela norma penal.*
>
> *Nesse sentido, a jurisprudência estabeleceu que, para a incidência do mencionado princípio, mister se dos seguintes requisitos: a mínima ofensividade faz o preenchimento cumulativo a) da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau deb) c) reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98.152/MG,d) rel. Min. Celso de Mello, j. 19/05/2009).*
>
> *No presente caso, embora a defesa sustente que a conduta*

Documento eletrônico VDA45747836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:42
Código de Controle do Documento: b68f38e4-695b-44a5-ac67-61d1a72bf543

perpetrada pelo agente é atípica diante do valor atribuído aos objetos subtraídos, restou evidenciado que o seu comportamento não possui reduzido grau de reprovabilidade, vez que reincidente em crimes patrimoniais, conforme certidão de antecedentes criminais de mov. 94.1, bem como praticou o crime durante o repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo (arrombando a porta da residência da vítima), condições estas que impossibilitam a aplicação do princípio da insignificância.

[...]

Diante disso, impossível a absolvição do apelante pela incidência do princípio da insignificância.

[...]

Subsidiariamente, o apelante pretende a desclassificação do delito de furto qualificado para a sua forma simples, mediante o afastamento da qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo e, para tanto, sustenta que não foi realizado exame pericial no local do crime.

Sem razão.

Em que pese a ausência de exame pericial, constata-se que a presença da referida circunstância foi pautada em outras provas, especialmente as orais (relatos das testemunhas e vítima) e documentais (Auto de Constatação de Dano – mov. 1.17 e fotografias do local do crime – mov. 4), o que é admitido pela jurisprudência.

[...]

Portanto, a qualificadora prevista no inciso I do § 4º do artigo 155 do Código Penal deve ser mantida, razão pela qual não há falar em desclassificação do delito para a forma simples.

Sobre a insignificância, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não se há falar em atipicidade material da conduta quando não estiverem presentes: i) mínima ofensividade da conduta; ii) nenhuma periculosidade social da ação; iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e, por fim; iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, a análise das razões motivadas na origem se encontra em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, pois o recorrente é reincidente em crimes patrimoniais, assim como praticou o crime mediante rompimento de obstáculos.

A propósito: "A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade nos casos em que o furto é cometido durante o repouso noturno e, ainda, quando o agente é reincidente na prática delitiva, salvo, excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias

Documento eletrônico VDA45747836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:42
Código de Controle do Documento: b68f38e4-695b-44a5-ac67-61d1a72bf543

entenderem ser tal medida recomendável diante de circunstâncias concretas, o que não ocorre no caso dos autos. " (AgRg no AREsp n. 2.317.004/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Quanto à desclassificação do delito para a modalidade simples, esta Corte firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade da realização de exame pericial para fins de reconhecimento das qualificadoras no crime de furto, quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos. Por outro lado, não se pode olvidar a orientação, também desta Corte, no sentido de que é, sim, possível reconhecer as referidas qualificadoras, excepcionalmente, quando outros elementos de prova sejam suficientes para a sua comprovação, como no presente caso, em que a qualificadora de rompimento de obstáculo foi comprovada por outras provas especialmente considerando as provas orais, bem como auto de constatação de dano e fotografias do local do crime.

Nesse sentido: " As instâncias ordinárias concluíram que a qualificadora do rompimento de obstáculo restou comprovada pela própria confissão do acusado e pelo depoimento das testemunhas, o que está de acordo com a jurisprudência pátria. Precedentes." (AgRg no AREsp n. 2.591.554/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/10/2024.)

Para transcender o óbice da Súmula n. 7/STJ, o recurso deveria demonstrar em que medida as teses não exigiriam a alteração do quadro fático delineado pela Corte local, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à revaloração das provas, vale dizer, no caso, os pedidos da defesa demandariam revolvimento fático-probatório, e não questões de direito ou de má aplicação da lei federal.

No tocante à dosimetria, considerando que a tese alegada não foi apreciada no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração nesse sentido, não há como apreciar as discussões trazidas nas razões do especial. O Superior Tribunal de Justiça orienta que "o prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecido no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento" (AgRg no REsp 1.939.244/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

Acrescenta-se que a alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Não basta, para tanto, a menção superficial à leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação.

Documento eletrônico VDA45747836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:42
Código de Controle do Documento: b68f38e4-695b-44a5-ac67-61d1a72bf543

De relevo acentuar que o Superior Tribunal de Justiça não é terceira instância revisora ou Corte de apelação sucessiva. O recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejulgamento da causa, à moda de recurso ordinário ou de apelação, sob pena de se tornar uma terceira instância recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45747836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:42
Código de Controle do Documento: b68f38e4-695b-44a5-ac67-61d1a72bf543

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0321551-6 **REsp 2.166.482 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045581420238160058 45581420238160058 60657320248160058

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/02/2025 00:06:42
Código de Controle do Documento: 7F4F5425-031C-47ED-9947-ADE075E22146